

Exmo. Senhor
Dr. João Cadete de Matos
Presidente
ANACOM - Autoridade Nacional de
Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
ANACOM- S001504/2018		S-AdC/2018/493	01/03/2018

Assunto:	Parecer nos termos do art.º 61.º da Lei n.º5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação, sobre o sentido provável de decisão relativo aos mercados grossistas de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais
-----------------	---

Na sequência do V/ ofício de 19 de janeiro de 2018, a Autoridade da Concorrência (AdC) regista a adoção pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) do Sentido Provável de Decisão (SPD) relativo aos mercados grossistas de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais.

De acordo com o artigo 18.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual (Lei da Comunicações Eletrónicas), compete à ANACOM definir e analisar os mercados relevantes, declarar as empresas com Poder de Mercado Significativo (PMS) e determinar as medidas adequadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Com base na análise desenvolvida no SPD, a ANACOM conclui que, em Portugal, a rede de cada empresa que presta o serviço grossista de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais é um mercado relevante, independentemente da rede ser própria ou virtual, da tecnologia, do originador, e da origem geográfica das chamadas.

Este SPD é a continuação de Decisões anteriores da Anacom sobre este tema, nomeadamente a Decisão de agosto de 2015 “Mercados Grossistas de Terminação de Chamadas de Voz em Redes Móveis Individuais”.

Na sua prática decisória, a AdC tem considerado que não existe qualquer substituto para a terminação de chamadas em cada rede individual, uma vez que o operador que transmite a chamada de saída apenas pode chegar ao destinatário pretendido através do operador da rede à qual o destinatário está ligado, “como convidado”, pelo que no que diz respeito à terminação de chamadas móveis, cada rede individual constitui um mercado de produto distinto, sendo a cobertura de cada rede também o mercado geográfico relevante.

Atendendo à análise no que respeita aos critérios para verificação de PMS, nomeadamente, as quotas no mercado, as barreiras à entrada e à expansão, o contrapoder negocial dos consumidores e os preços praticados, a ANACOM conclui que todos os prestadores que prestam o serviço de terminação de chamadas em rede individual detêm PMS.



A ANACOM considera, ainda, que se justifica a manutenção de intervenção regulamentar *ex-ante*, pelo que os prestadores deste serviço continuam a estar obrigados a: dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso; não discriminar na oferta de acesso de interligação e na respetiva prestação de informação; a transparência na publicação de informação; e ao controlo de preços.

Mais se nota, no que respeita ao modelo de custeio, que a AdC, no seu parecer no âmbito da Decisão da ANACOM de agosto de 2015, *supra* referida, se pronunciou no sentido de considerar adequada a utilização de um modelo de custeio LRIC "puro" na determinação do preço máximo de terminação.

Face ao exposto, e nos termos do art.º 61.º Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, a AdC não se opõe à definição dos mercados do produto e geográfico relevante, nem à avaliação de PMS, nos mercados grossistas de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais.

Cumpra ainda informar que a definição adotada pela ANACOM não restringe de forma alguma a definição de mercados relevantes a adotar pela AdC em tudo quanto releva da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002.

Com os melhores cumprimentos,

Nuno Rocha de Carvalho
Membro do Conselho de Administração